



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 205, DE 2009

(nº 945/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 957 de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Xaraés Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 381, de 2008

TVR 736/2008

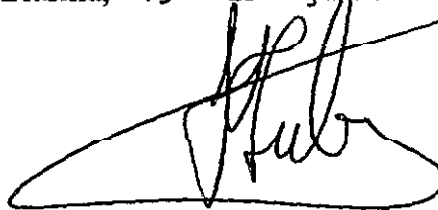
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 618, de 21 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Santa Cruz do Piauí - PI;
- 2 - Portaria nº 621, de 21 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Paulistana - PI;
- 3 - Portaria nº 624, de 21 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Miguel Alves - PI;
- 4 - Portaria nº 625, de 21 de setembro de 2006 – Astral Comunicações Ltda., no município de Monte Alegre de Minas - MG;
- 5 - Portaria nº 627, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Cidade das Águas Ltda., no município de Garuva - SC;
- 6 - Portaria nº 628, de 21 de setembro de 2006 – Natureza Comunicações Ltda., no município de São Carlos - SP;
- 7 - Portaria nº 630, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Vale das Perdas de Jaciara Ltda., no município de Jaciara - MT;
- 8 - Portaria nº 632, de 21 de setembro de 2006 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Bonito - PA;
- 9 - Portaria nº 636, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Paranhana FM Ltda., no município de Parobé - RS;
- 10 - Portaria nº 637, de 21 de setembro de 2006 – Sobral & Mayrink Ltda., no município de Paulicéia - SP;
- 11 - Portaria nº 638, de 21 de setembro de 2006 – Sistema Torre de Comunicação Ltda., no município de Santa Fé do Sul - SP;
- 12 - Portaria nº 952, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Atlântico Sul Ltda., no município de Balneário Gaivota - SC;
- 13 - Portaria nº 953, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Top Ltda., no município de Caçador - SC;
- 14 - Portaria nº 954, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Taguatinga - TO;
- 15 - Portaria nº 957, de 20 de novembro de 2006 – Xaraés Comunicações Ltda., no município de Porto Murtinho - MS;
- 16 - Portaria nº 958, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Hortência Ltda., no município de Campo Alegre - SC;

- 17 - Portaria nº 962, de 20 de novembro de 2006 – Meio Oeste Comunicações Ltda., no município de Herval D'Oeste - SC;
- 18 - Portaria nº 964, de 20 de novembro de 2006 – Rádio FM Sertaneja Ltda., no município de Porto da Folha - SE;
- 19 - Portaria nº 969, de 20 de novembro de 2006 – Sistema Agreste de Comunicação Ltda., no município de Timbaúba - PE;
- 20 - Portaria nº 971, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Companheira FM Ltda., no município de Mato Leitão - RS;
- 21 - Portaria nº 973, de 20 de novembro de 2006 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., no município de Rio das Pedras - SP;
- 22 - Portaria nº 974, de 20 de novembro de 2006 – Legal-Cat Catanduva Comunicações Ltda-ME, no município de Sales - SP;
- 23 - Portaria nº 977, de 20 de novembro de 2006 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., no município de Ribeirão Bonito - SP;
- 24 - Portaria nº 979, de 20 de novembro de 2006 – Sobral & Mayrink Ltda., no município de Riversul - SP; e
- 25 - Portaria nº 981, de 20 de novembro de 2006 – Sociedade Rádio Santa Felicidade Ltda., no município de Panambi - RS.

Brasília, 13 de junho de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. L. Silva', written over a horizontal line.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 094/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Xaraés Comunicações Ltda (Processo nº 53670.000901/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 957 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000901/2002, Concorrência nº 094/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA

CONTRATO SOCIAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

EM, 05 OUT 2006

ARMANDO PERALTA BARBOSA, brasileiro, solteiro, publicitário, residente e domiciliado a Rua Gonçalo Alves, nr 7, Vivenda do Bosque, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, portador do RG nr 501.608 - SSP/MS, e do CPF nr 009.705.168-35, filho de Osvaldo Barbosa e Maximina Peralta, natural de Campo Grande, MS, nascido em 02/01/1961.

ORLANDO ROCHA, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado a Rua Brasil Central, nr 477, Apto 304, Bairro Santo Antonio, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, portador da Cédula de Identidade RG nr 383.838, emitida pela SSP/MS, e CPF sob o nr 403.165.131-72, filho de Felipe Rocha e Miriam Melgarejo, natural de Ponta Porã - MS, nascido em 08/09/1968.

Por este instrumento particular de contrato social, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A sociedade girará sob a denominação de **XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.**, e terá como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (Televisão), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades de território nacional, tudo de acordo como a legislação em vigor.

CLÁUSULA II - A Sede da Sociedade será na Rua Rio Grande do Sul, nr 576, Jardim dos Estados, nesta cidade de Campo Grande estado de Mato Grosso do Sul, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedente.

CLÁUSULA III - O Foro da Sociedade será o da Comarca de CAMPO GRANDE/MS, eleito para conhecer e decidir em primeira instância, as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando: quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), representado por 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

COTISTA	COTAS	VALOR R\$
1.ARMANDO PERALTA BARBOSA	225.000	225.000,00
2. ORLANDO ROCHA	25.000	25.000,00
TOTAL	250.000	250.000,00

CLÁUSULA VI – A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

a – 50% (cinquenta por cento) do capital, ou seja, R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) no ato da assinatura do presente instrumento.

b – Os restantes R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) que serão integralizados, com o interesse da sociedade no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º in fine do Decreto nr 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VIII – As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA IX – As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X – A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Segundo – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através do capital sem direito a voto e não poderá exceder à 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA XI – Os administradores da Entidade serão brasileiros, natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XII – O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIII – Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XIV – A sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XI deste instrumento, aos quais compete, que assinarão isoladamente, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA XV – Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o cotista **ORLANDO ROCHA**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XVI – O Sócio-Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de (dez) anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVII – É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA XVIII – A título de pró-labore, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre os cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural deste logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA XIX – As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O Preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

CLÁUSULA XX – Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXI – No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

- a- a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedente; ou,
- b- o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XIX deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA XXII – Ocorrendo à hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA XXIII – Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto número 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto número 91.837/85.

CLÁUSULA XXIV – O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXV – O exercício social coincidirá com o ano civil; ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXVI – A distribuição dos lucros será sempre suspensa quando se verificar a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXVII – A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normais, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedente.

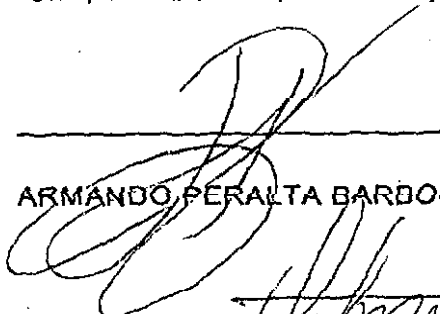
CLÁUSULA XXVIII – Os sócios cotistas declaram que não estão condenados em crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade a fim.

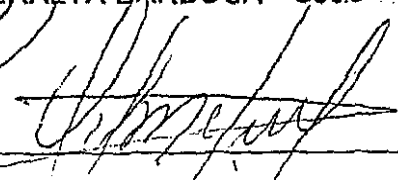
CLÁUSULA XXIX – Não sendo ou deixando de ser permissionária ou concessionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar qualquer das cláusulas, sem consentimento prévio dos Poderes Públicos Concedente.

CLÁUSULA XXX - O início das atividades dar-se-á na data em que a empresa for autorizada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

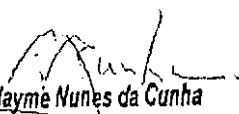
E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram digitar o presente instrumento em 03 (tres) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Campo Grande/MS, 08 de Março de 2002.


ARMANDO PERALTA BARBOSA - Sócio


ORLANDO ROCHA - Sócio-Gerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
05 OUT 2006
EM 


Felix Jayme Nunes da Cunha
Advogado
OAB/MS-6010

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 25/4/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12042/2009)